



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15455.001011/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.704 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2024
Recorrente WAGNER NOBREGA GONCALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reestabelecer a dedução com despesas médicas, no valor de R\$ 16.800,00, vencida a Conselheira Debora Fófano dos Santos, que deu provimento parcial em menor extensão.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 5 a 9, em 29/03/2010, referente ao exercício 2009, ano-calendário de 2008, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	8.942,40
Multa de Ofício – 75% (Passível de Redução)	6.706,80
Juros de Mora – calculados até 31/03/2010	718,07
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 31/03/2010	0,00
Total do crédito tributário apurado	16.367,27

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 42.311,58. Motivo da glosa: Unimed, Odontoprev e José Mussa Cury Filho – dedução não comprovada. Paulo Roberto Lopes Costa e Leonardo Ferrer Pinheiro – recibos sem identificação do paciente.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 6 dos autos.

Conforme documento de fls. 56, o contribuinte foi cientificado da autuação em 14/04/2014, tendo apresentado impugnação ao lançamento em 28/04/2010 (fls. 2), na qual alega que:

- as despesas são do próprio contribuinte e de cônjuge/companheiro e referem-se a plano de saúde e dentário.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 25/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 42.311,58.

Analisando os documentos apresentados pelo Recorrente, entendo que os recibos abaixo podem ser aceitos nos termos da legislação de regência tal como interpretada por precedentes deste Conselho e pela Solução de Consulta Interna nº 7/2015, que subsidia vários precedentes deste órgão:

- a) Marcelo Martins Fernandes (fl. 13/17 e 46), no valor de R\$ R\$ 6.000,00;
- b) Eleite Lopes Costa (fl. 19), no valor de R\$ R\$ 3.500,00;
- c) Paulo Roberto de Lima Gasparini (fls. 20-24), no valor de R\$ R\$ 6.000,00;
e
- d) José Mussa Cury Filho (fl. 42), no valor de R\$ R\$ 1.300,00.

Em relação às despesas com Odontoprev e Unimed Curitiba, adoto as razões da DRJ para manter as glosas

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reestabelecer a dedução com os profissionais Marcelo Martins Fernandes; Eleite Lopes Costa; Paulo Roberto de Lima Gasparini; e José Mussa Cury Filho, no valor de R\$ 16.800,00.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital